

Carece de consistência a arguição de falta de objeto suscitada, tendo em vista ter ocorrido o trânsito em julgado de decisão do STJ mantendo a sentença que julgou improcedente ação ordinária proposta para anular Ato da Câmara Municipal que rejeitou as contas de vereador, sendo irrelevante, ademais, a propositura de ação rescisória, a qual não suspende a execução da sentença rescindenda.

Mérito.

Com o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente ação anulatória de Ato Legislativo de rejeição de contas de vereador, volta a fluir, pelo tempo restante, o prazo de inelegibilidade suspenso com a propositura da aludida ação, não sendo cabível, porém, a cassação do diploma do recorrido, pois, à época de sua expedição, era o mesmo elegível, em razão de pender de julgamento a ação anulatória”.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 311).

O Recorrente sustenta ter havido equívoco do Acórdão regional, ao referendar decisão da Câmara Municipal que rejeitara suas contas, violando, assim, os arts. 71, II e 75 da Constituição Federal.

Diz que a matéria concernente à inelegibilidade “deveria ter sido tratada em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura”, não podendo ser declarada em sede de Recurso Contra Diplomação.

Aponta, por fim, divergência jurisprudencial.

Parecer de fls. 336-339.

2. Não há como se acolher a assertiva concernente à violação dos preceitos constitucionais indicados, haja vista a ausência de demonstração do alegado, não suprindo a falha a mera indicação dos artigos tidos como malferidos.

Além do mais, o tema atinente à rejeição das contas do Recorrente foi objeto de outro recurso, cuja decisão foi alcançada pelo trânsito em julgado, não se podendo mais discuti-la.

Ademais, não é o Recurso Especial meio próprio para se averiguar a ausência ou presença de “prova capaz de caracterizar a inelegibilidade do recorrente referente aos anos de 1989 e 1990” (Súmulas ns. 07/STJ e 279/STF).

Por fim, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, a inelegibilidade não foi declarada em sede de Recurso Contra Diplomação, senão que nesta oportunidade, apenas se reconheceu a continuidade da contagem do transcurso daquela penalidade.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RELATOR

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 107/04

RESOLUÇÕES

21.739 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.179 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.

Interessada : Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Ementa:

ELEIÇÕES 2004. PROVIMENTO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. ORIENTAÇÕES E MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO EXERCÍCIO DO VOTO. PRAZOS. CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL. REFERENDO PELO PLENÁRIO.

Fixação de prazos para execução de procedimentos relacionados ao cadastro eleitoral, estabelecidos em conformidade com o Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, elaborado a partir de estudo técnico da Secretaria de Informática, cuja observância se impõe como forma de assegurar a realização, em tempo hábil, dos procedimentos de auditoria do cadastro e a tempestiva confecção das folhas de votação e alimentação das urnas eletrônicas.

Orientações aprovadas pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, quanto a rotinas e procedimentos a serem adotados pelas zonas, corregedorias e tribunais regionais eleitorais durante o período de fechamento do cadastro, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, referendar o Provimento nº 3/2004 da CGE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 2004.

21.768 - PETIÇÃO Nº 896 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Carlos Velloso.

Requerente : Diretório Nacional do Partido da Reedificação da Ordem Nacional (Prona), por seu delegado.

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDO DE REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL (PRONA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. APROVAÇÃO.

Aprovada a prestação de contas do Prona referente ao exercício financeiro de 1999.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a prestação de contas do Prona, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de maio de 2004.

21.769 - PETIÇÃO Nº 909 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.

Requerente : Diretório Nacional do PSD, por seu presidente.

Ementa:

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. DESAPROVAÇÃO.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, rejeitar a prestação de contas do PSD, incorporado ao PTB, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de maio de 2004.

21.770 - PETIÇÃO Nº 1.002 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Carlos Velloso.

Requerente : Partido de Reedificação da Ordem Nacional, por seu delegado nacional.

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DE REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL (PRONA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. APROVAÇÃO.

Aprovada a prestação de contas do Prona referente ao exercício financeiro de 2000.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a prestação de contas do Prona, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de maio de 2004.

21.783 - CONSULTA Nº 881 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.

Consulente : Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), por seu delegado.

Ementa:

CONSULTA. PARTIDO INCORPORADOR. FUNDO PARTIDÁRIO. COTAS. DEVOLUÇÃO.

- O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado.

- É vedado ao ente incorporador devolver ao Fundo Partidário cotas percebidas pelo partido incorporado.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2004.

21.798 - CONSULTA Nº 1.051 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.

Consulente : Gonzaga Patriota, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. ELEIÇÃO 2004. ELEGIBILIDADE. PARENTESCO. DIVÓRCIO SEIS MESES ANTES DO PLEITO. INELEGIBILIDADE. PRECEDENTES.

I- O TSE já assentou que a separação de fato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7ª, da Constituição Federal.

II - Se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persiste, para fins de inelegibilidade, até o fim do mandato o vínculo de parentesco com o ex-cônjuge, pois “(...) em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal”.

III- Para fins de inelegibilidade, o vínculo de parentesco por afinidade na linha reta se extingue com a dissolução do casamento, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 1.595 do Código Civil/2002 à questão de inelegibilidade. Todavia, há de observar-se que, se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persistente até o fim do mandato o vínculo de parentesco por afinidade.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 2004.

21.801 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.179 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.

Interessada : Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Ementa:

ELEIÇÕES 2004. PROVIMENTO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRAZOS. CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL. ALTERAÇÃO. DEFERIMENTO.

Aprova alteração dos prazos fixados pelo art. 1º do Provimento nº 3/2004-CGE.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a alteração do art. 1º do Provimento nº 3/2004-CGE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 2004.

21.802 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.206 - CLASSE 19ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.

Interessada : Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Ementa:

EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL. JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PARENTESCO COM CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. IMPEDIMENTO. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO.

Juiz de Tribunal Regional Eleitoral que tiver parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, candidato a cargo eletivo em município do estado, fica impedido de exercer as funções eleitorais relativamente ao processo eleitoral que se realizar no município da candidatura do parente, no período compreendido entre a homologação da respectiva convenção partidária e a proclamação definitiva dos eleitos. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 2004.